



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 67, DE 12 DE MARÇO DE 2026

"Altera o *caput* art. 6º da Lei n. 5.369 de 26 de maio de 2025 que "Regulamenta os deslocamentos da sede do município, dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas que especifica no âmbito da Câmara Municipal de Iturama e dá outras providências".

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei n. 5.369 de 26 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

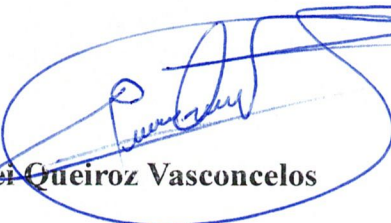
“Art. 6º. A autorização de diária a vereadores e servidores, limitada a 8 (oito) mensais com a limitação máxima de 48 (quarenta e oito) anuais para cada solicitante, fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.”

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 12 de março de 2026.

Autores:


Marcio Antonio Molina


Roner Queiroz Vasconcelos

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
09/03/2026 15:45 00561



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 6º da Lei nº 5.369, de 26 de maio de 2025, estabelecendo limite mensal e anual para a concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Iturama.

A alteração busca conferir maior controle, previsibilidade e responsabilidade na utilização dos recursos públicos, fixando o limite de até 8 diárias mensais e o máximo de 48 diárias anuais para cada solicitante, sempre condicionado à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Com isso, pretende-se preservar a finalidade pública das diárias, garantindo que os deslocamentos oficiais sejam realizados de forma planejada, transparente e compatível com a capacidade financeira do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a proposta contribui para o aprimoramento da gestão administrativa, o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e a observância dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência na Administração Pública.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 12 de março de 2026.

Autores:


Marcio Antonio Molina


Ronei Queiroz Vasconcelos

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL –
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA –
ALTERAÇÃO DO REGIME DE DIÁRIAS DE
VIAGEM – COMPETÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Iturama/MG, requereu parecer jurídico a respeito da legalidade e da constitucionalidade do projeto de lei que "**Altera o caput art. 6º da Lei n. 5.369 de 26 de maio de 2025 que "Regulamenta os deslocamentos da sede do município, dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas que especifica no âmbito da Câmara Municipal de Iturama e dá outras providências"**".

1

A proposição objetiva regulamentar e limitar o quantitativo de diárias destinadas a vereadores e servidores em deslocamentos a serviço da Casa Legislativa, estabelecendo tetos mensais e anuais, condicionados à disponibilidade orçamentária.

Para a realização da análise, a Câmara do Município encaminhou a minuta de projeto de lei de autoria dos vereadores Marcio Antônio Molina e Ronei Queiroz Vasconcelos.

Apresentada a situação, esta será analisada em conformidade com o ordenamento jurídico e jurisprudência pátrias, de forma a esclarecer as questões propostas, abordando os principais aspectos que permeiam a interpretação do tema.

É a síntese do essencial, passa-se a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.¹

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos Vereadores Marcio Antônio Molina e Ronei Queiroz Vasconcelos à Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, datado de 12 de março de 2026, que propõe a alteração do caput do art. 6º da Lei Municipal n. 5.369, de 26 de maio de 2025.

2

PROJETO DE LEI Nº , DE 12 DE MARÇO DE 2026

"Altera o *caput* art. 6º da Lei n. 5.369 de 26 de maio de 2025 que "Regulamenta os deslocamentos da sede do município, dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas que especifica no âmbito da Câmara Municipal de Iturama e dá outras providências".

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei n. 5.369 de 26 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A autorização de diária a vereadores e servidores, limitada a 8 (oito) mensais com a limitação máxima de 48 (quarenta e oito) anuais para cada solicitante, fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.”

¹ Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

A) DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO DE LEI

Do ponto de vista FORMAL, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende as normas a respeito de iniciativa, já que proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iturama, a qual a Lei Orgânica do Município de Iturama em seu artigo 40, III, estabelece expressamente que compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa de leis que tratam da organização dos serviços administrativos internos:

“Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;**
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

(...)” Grifou-se.

3

Dessa forma, inexistindo vício de iniciativa, o projeto cumpre os requisitos formais de tramitação.

B) DOS ASPECTOS MATERIAIS DO PROJETO DE LEI

Já do ponto de vista MATERIAL, a questão perpassa por diversas nuances.

No que tange ao aspecto material, a proposta encontra sustentáculo no art. 30, I, da Constituição Federal, que outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

“Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Iturama assim estabelece:

“Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

(...)” Grifou-se.”. Grifou-se.

4

Do que se observa do texto constitucional e do disposto na Lei Orgânica de Iturama, verifica-se que a Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, detém competência para legislar sobre assuntos que afetam sua organização administrativa, incluindo matérias relativas ao regime de diárias e adiantamento para fins de deslocamento.

Nesse contexto, a regulamentação do regime de diárias para deslocamentos de vereadores e servidores municipais insere-se claramente no âmbito da autonomia legislativa municipal, sendo matéria de interesse estritamente local.

Importante consignar ainda, que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Assim, a fixação de tetos quantitativos para a concessão de diárias, qual seja, mensal de 8 e anual de 48, atende ao princípio da **moralidade e eficiência**, ao impedir a percepção indiscriminada de diárias, evitando o desvirtuamento da verba, que deve possuir natureza estritamente indenizatória, como também confere maior previsibilidade ao gasto público, garantindo o equilíbrio das contas do Legislativo.

Dessa forma, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação, entende-se pela legalidade material do projeto de lei que "Altera o *caput* art. 6º da Lei n. 5.369 de 26 de maio de 2025 que "Regulamenta os deslocamentos da sede do município, dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas que especifica no âmbito da Câmara Municipal de Iturama e dá outras providências".

5

III – DA CONCLUSÃO

Do exposto, opina esta Assessoria Jurídica especializada pela legalidade formal e material do Projeto de que "Altera o *caput* art. 6º da Lei n. 5.369 de 26 de maio de 2025 que "Regulamenta os deslocamentos da sede do município, dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas que especifica no âmbito da Câmara Municipal de Iturama e dá outras providências", por estar em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Constituição Federal de 1988, tratando-se de exercício legítimo da autonomia administrativa da Câmara Municipal de Iturama/MG.

Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 04 de maio de 2026

Daniel Ricardo Davi Sousa

OAB/MG 94.229



Roberta Catarina Giacomo

OAB/MG 120.513

Haiala Alberto Oliveira

OAB/MG 98.420

Natália Vieira Silva

OAB/MG 174.230



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO PRESIDENTE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n. 67/2026

Considerando o recebimento do Projeto de Lei Ordinária n. 67/2026, de autoria dos Ilustríssimos Vereadores Marcio Antônio Molina e Ronei Queiroz Vasconcelos, que: “Altera o caput que regulamenta os deslocamentos da sede do município, dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas que especifica no âmbito da Câmara Municipal de Iturama e dá outras providências”.

Considerando a necessidade de análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, financeiros, gramatical e lógico, nos termos do art. 68 do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de análise quanto aos aspectos orçamentários, nos termos do art. 69 do Regimento Interno;

Encaminhe-se o Projeto de Lei Ordinária n. 67/2026, simultaneamente, às Comissões Permanentes de Finanças, Justiça e Legislação; e de Orçamento e Tomada de Contas, para que emitam seus respectivos pareceres, nos termos regimentais.

Após, retorne à presidência para inclusão do Projeto de Lei na Ordem do Dia.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 19 de maio de 2026.

VEREADOR SINOMAR BARBOSA DE MORAIS
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que no dia **21 de maio de 2026**, encaminhei nos grupos de WhatsApp da **Comissão Permanente de Finanças Justiça e Legislação**, e **Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas**, Projeto de Lei nº 67/2026, para fins de emissão de voto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama. E, para constar, lavrei a presente certidão.

Iturama, 21 de maio de 2026.


Cícera Ferreira da Silva

Assessor Especial do Departamento Administrativo Legislativo e Institucional.